



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 24 / 06 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10840.004705/99-81  
Recurso nº : 118.135  
Acórdão nº : 201-76.718  
  
Recorrente : DIPROFAR COMERCIAL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**COFINS - CONSTITUCIONALIDADE** - A constitucionalidade da COFINS restou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade 1, pelo que devida a contribuição. **PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE**. Ainda que se trate de matéria de índole constitucional, inapreciável pelo Colegiado, a Contribuição para a Seguridade Social não está amparada pelo princípio da não-cumulatividade, espécie reservada ao IPI e ao ICMS.  
**Recurso negado.**

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DIPROFAR COMERCIAL LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Rogério Gustavo Dreyer*  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.  
cl/ja



**Processo nº** : 10840.004705/99-81  
**Recurso nº** : 118.135  
**Acórdão nº** : 201-76.718

**Recorrente** : **DIPROFAR COMERCIAL LTDA.**

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo a COFINS relativa ao período de apuração ocorrente entre os meses de março de 1995 e agosto de 1999. Segundo o Termo de Constatação e Intimação, a contribuinte efetuou exclusões não previstas na legislação de regência.

Em manifestação de sua lavra, a contribuinte esclarece que tais exclusões referem-se ao valor das compras efetuadas.

Em sua impugnação a contribuinte alude a aplicação do artigo 195, § 4º, da Constituição da República, em consonância com o art. 154, I, do mesmo diploma legal.

Quanto à multa, alude seu descabimento tendo em vista a informação dada sobre os valores devidos, na declaração de rendimentos. Já em relação aos juros, alega serem cabíveis nos termos do artigo 161 e seu § 1º, ou seja, somente a contar da decisão definitiva contrária à contribuinte.

A decisão ora guerreada julga improcedente a impugnação, aludindo a incompetência da autoridade administrativa para controlar a inconstitucionalidade de atos do Poder Legislativo, bem como aludindo a constitucionalidade da exação com o caráter de cumulatividade.

No recurso, ora sob apreciação, a contribuinte alega questões relativas aos efeitos da declaração de constitucionalidade da exigência e seus limites.

Prossegue para defender que a cumulatividade da COFINS fere o princípio da capacidade contributiva, bem como fere as regras já citadas em sua impugnação.

O recurso subiu ao Colegiado sem o depósito recursal, vez que amparado por medida liminar que o dispensou.

É o relatório.



Processo nº : 10840.004705/99-81  
Recurso nº : 118.135  
Acórdão nº : 201-76.718

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A questão não comporta maiores discussões e consagra-se no entendimento do Colegiado de que a COFINS não está amparada pelo princípio da não-cumulatividade, culminando com a manifestação da constitucionalidade da contribuição contida nos termos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1.

A legislação de regência da referida contribuição é clara quanto ao seu fato gerador e base de cálculo, bem como clara é a exclusão dos valores desta última, nela não se encontrando a relativa ao valor das compras efetuadas.

Nem mesmo a regra insculpida no artigo 3º da Lei nº 9.718, com destaque para o inciso III do § 2º ampara o entendimento da recorrente. Transcrevo a regra com o devido destaque do inciso III mencionado:

*"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;*

*II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo curso de aquisição, que tenham sido computados como receita;*

*III - os valores que, computados como receita, tenha sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo.*



Processo nº : 10840.004705/99-81  
Recurso nº : 118.135  
Acórdão nº : 201-76.718

De pronto, devo referir que o inciso III não se reveste da natureza de regra de caráter interpretativo, sendo eficaz, portanto, aos fatos a contar de sua edição ocorridos. Faço o esclarecimento em vista da exigência contida no auto de infração englobar valores anteriores à entrada em vigor da Lei mencionada.

Devo manifestar, igualmente, que sempre defendi que os valores manifesta e cristalina e recebidos de terceiros não se constituem em receita própria ou faturamento próprio, não identificados, portanto, como fato gerador do tributo, pelo que inócua a referência à circunstância contida no inciso III transcrito.

No entanto, devo reconhecer que a referência é desprovida de influência no presente recurso, visto que não se trata de recebimento de valores pertencentes a terceiros, e sim da exclusão da base de cálculo dos valores de compras de mercadorias feitas a seus fornecedores.

Quanto à questão da multa e dos juros moratórios, inconsistentes os argumentos apresentados. Houve insuficiência de pagamento, inexistindo qualquer circunstância que enseje a ocorrência de denúncia espontânea. Neste diapasão, perfeitamente cabíveis os consectários repulsados na impugnação e no recurso, quer quanto a sua aplicação, quer quanto ao seu montante.

Nada mais havendo a analisar, julgo improcedente o recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

ROGÉRIO GUSTAVO GREYER